



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13558.002372/2007-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-001.140 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ, CSLL, PIS e COFINS  
**Recorrente** CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA/EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

A confissão irretroatável de dívida e/ou a extinção dos débitos, sem ressalva, por qualquer de suas modalidades, importa na desistência tácita do recurso interposto, que não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Fábio Nieves Barreira - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram do julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Fábio Nieves Barreira, Cristiane Silva Costa, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes Moura e Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Fábio Nieves Barreira não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 25/08/2015.

## Relatório

O Relatório Fiscal aponta como mérito do ato administrativo de lançamento:

“(…)

Pelo exposto, da análise do Demonstrativo e Apuração do ICMS — DMA da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, dos livros fiscais e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), constatamos as infrações abaixo especificadas:

1. Falta de vinculação em DCTF da quantia de R\$ 150,00 referente ao segundo trimestre do ano-base 2003, conforme Tabela I, anexa;
2. Falta de oferta à tributação (declaração) da receita escriturada, referente aos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, nas quantias de R\$ 6.003.521,41 e R\$ 13.125.998,06, na forma apurada na Tabela IV e na Tabela IX, anexas.

Vale salientar que a contribuinte apresentou Balanços Patrimoniais Sintéticos dos anos-calendário 2003 e 2004, nos quais não consta saldo de valores a receber decorrentes de vendas das mercadorias. Ademais, em suas Demonstrações do Resultado do Exercício, há consignado como vendas de mercadorias R\$ 6.630.565,07 e R\$ 15.435.919,44, respectivamente, referentes aos anos-calendário 2003 e 2004.

Em razão da legislação vigente, salienta-se que, a partir de abril de 2004, a tributação do PIS e da COFINS passou a ter incidência monofásica, razão por que desconsideramos a falta de declaração para referido período.

Tendo restado caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa aplicável a esta infração é a prevista no art. 44, inciso II, da Lei no. 9.430/96, de acordo com o art. 9, da Lei 9.715/98. Até porque, referida contribuinte é reincidente nesse tipo de infração, já que foi fiscalizada/autuada anteriormente pelo mesmo motivo.”

A recorrente, inconformada, oferta impugnação (fls. 147), a) inconstitucionalidade da composição do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL; b) inconstitucionalidade da consideração do ICMS na base de cálculo do IRPJ.

O v. acórdão recorrido julgou improcedente o lançamento fiscal pelas razões a seguir alinhadas:

### a) PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS

O v. acórdão indeferiu a juntada de provas que acompanharam a impugnação, pois:

“(…)

Cabe observar, quanto A. questão de apresentação posterior de provas, o que dispõe a legislação específica.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, deve-se atentar, no que se refere apresentação de provas documentais, para o que dispõe os parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal — PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, *in verbis*:

§ 40 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997)

§ 50 - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997).

Como se vê, o momento adequado para a autuada apresentar novos documentos comprobatórios da sua alegação era dentro do prazo previsto para a impugnação. Entretanto, se não o fez à época da impugnação, nem até o momento presente, nem logrou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por motivo de força maior, ou qualquer outro motivo citado no mencionado § 4º, encontra-se prejudicada a aplicação do disposto no § 5º do art. 16 do PAF, acima transcrito, em face da preclusão nele prevista.

Ademais, a documentação constante dos autos é suficiente para a formação da convicção desta autoridade julgadora. Portanto, **indefiro o pedido de apresentação posterior de provas** nesta instância de julgamento.”

## b) MÉRITO

Quanto ao mérito, o lançamento de ofício foi mantido, pois o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal teria se dado em controle difuso.

Cientificada em 30/09/2008, a recorrente protocolou recurso voluntário em 29/10/2008, aduzindo, em preliminar, cerceamento do direito de defesa, em razão da negativa da autoridade julgadora em receber os documentos que acompanharam a impugnação e, no mérito, reitera as razões apresentadas em impugnação.

Em 15/03/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, encaminhou ao CARF o Ofício nº 3/2013 (fls. 241 - *e-processo*) informando que os débitos controlados neste processo foram quitados mediante compensação, por meio de DCOMP's apresentadas pela interessada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 12/08/2015, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Fábio Nieves Barreira, por ocasião do julgamento realizado em 24/10/2014, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Portanto, o entendimento consubstanciado neste relatório e voto tem por base os elementos dos autos, a manifestação de voto apresentada pelo Conselheiro durante a sessão, que consta dos arquivos do CARF e, ainda, os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 24/10/2014, e não exprime qualquer juízo de valor deste redator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente.

Não obstante, tendo em vista que a interessada optou por apresentar declarações de compensação com vistas a extinção dos débitos controlados neste processo, conforme informado no ofício enviado pela DRF/Itabuna/BA (fls. 241 - *e-processo*), configurou-se a desistência tácita do recurso interposto, nos termos do art. 78, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. nº256/2009.

Ante ao exposto, os membros do colegiado decidiram não conhecer do recurso voluntário interposto.

Acórdão formalizado em 25 de Agosto de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar o Acórdão

Processo nº 13558.002372/2007-09  
Acórdão n.º **1103-001.140**

**S1-C1T3**  
Fl. 1.121

---

CÓPIA